

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13116/000.015/91-88
Sessão de : 13 de dezembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.427
Recurso nr: 103.463 - IRPJ - EX: DE 1988
Recorrente :- SOUZA, REZENDE E OLIVEIRA LTDA
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

ACAS

Compensação indevida de Prejuízos Fiscais. Ao ser verificada a indevida compensação de prejuízo fiscal, a diferença tributável é exigível com os acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA, REZENDE E OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

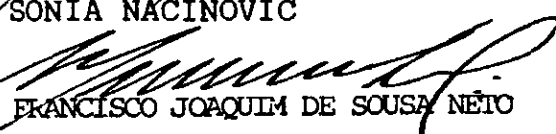
Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).

Processo nr. 13116/000.015/91-88

Recurso nr: 103.463

Acórdão nr: 103-14.427

Recorrente : SOUZA, REZENDE E OLIVEIRA LTDA

R E L A T O R I O

A empresa SOUZA, REZENDE E OLIVEIRA LTDA., com sede em GOIANESIA, GO, vem manifestar RECURSO a este Conselho, contra Decisão da Receita Federal, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento suplementar que declarou a empresa devedora do IRPJ, PIS-Dedução e encargos, referentes ao exercício de 1988.

O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR (fls. 02/06).

A empresa recebeu NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR do IRPJ, baseada em PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO, conforme os art. 154, 382 e 388, III do RIR/80.

A IMPUGNAÇÃO (fls. 01).

O Contribuinte apresentou Impugnação para o referido lançamento, à Agência da Receita Federal em ANAPOLIS, GO, declarando que o demonstrativo do revisor das Declarações de Rendimentos do IRPJ dos exercícios de 1984 a 1988 cometeu ENGANOS em valores apurados como lucros e prejuízos, de tal modo que a projeção desses valores para o exercício de 1988 indica um NOVO TOTAL de prejuízo acumulado e um NOVO SALDO de prejuízo para o exercício seguinte, requerendo a CORREÇÃO no lançamento e extinguindo o débito suplementar. Apresenta cópias de demonstrações de resultados e das Declarações de Rendimentos desses anos (fls. 08/21).

A DECISÃO (fls. 93).



Processo nr. 13116/000.015/91-88

Acórdão nr. 103-14.427

A Decisão nr. 670/92, do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, resolveu julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento suplementar, declarando a empresa devedora à Fazenda Nacional.

Da análise das partes integrantes do processo, após solicitação de diversos documentos à empresa, apurou-se uma série de incorreções cometidas pela mesma, ainda que depois das observações apontadas pela firma em sua peça impugnatória, como a não consideração de EXCESSO DE RETIRADAS de administradores e não constar saldo devedor da conta de correção monetária, resultando em COMPENSAÇÃO INDEVIDA de valores na Declaração de 1988.

Foi recomendado ao contribuinte que retifique a parte B do seu Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, de acordo com a In SRF nr. 28/78, pois a mesma fez o controle de forma globalizada, devendo utilizar-se de conta distinta para o prejuízo de cada exercício.

O RECURSO (fls. 100).

A empresa apresentou, TEMPESTIVAMENTE, Recurso ao 1o. Conselho de Contribuintes, manifestando-se apenas sobre a questão do EXCESSO DE RETIRADAS dos sócios.

Segundo ela, a Fiscalização baseou-se, em seus cálculos, no limite de isenção do desconto do IR na fonte, multiplicado por 12 meses e pelos 5 sócios, resultando no valor de Cz\$ 105.660,00, enquanto a firma escriturar o valor de CZ\$ 231.000,00.

Ocorre que, de acordo com a IN SRF nr. 128, de 30.12.85, que dispõe sobre a apuração da renda bruta e líquida para fins do Imposto de Renda na Fonte, a partir de 1/1/86, "em nenhuma hipótese haverá retenção de imposto se o valor do rendimento bruto for



Processo nr. 13116/000.015/91-88

Acórdão nr. 103-14.427

igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos no mês de competência."

Como o salário mínimo vigente em janeiro e fevereiro de 1986 foi de Cz\$ 600,00 e o de março a dezembro de 1986 de Cz\$ 804,00, tem-se:

janeiro a fevereiro/86:	5 x \$600 x 2 = \$	6.000
março a dezembro /86:	5 x \$804 x 10 = \$	40.200
total	=	46.200

Como a empresa tinha 5 administradores, 5 x 46.200 - 231.000, que corresponde ao valor escriturado.

E o relatório.

Sonia Jacinovic



Processo nr. 13116/000.015/91-88

Acórdão nr. 103-14.427

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Embora a empresa tenha tomado conhecimento da decisão, onde foi apurado uma compensação indevida de prejuízo oriunda do exercício de 1987, visto os cálculos do fiscal terem refeito os quadros 12 a 14 da Declaração erroneamente preenchidos pelo Declarante, porém adicionando um excesso de retirada que, diz, não foi considerado pela Contribuinte.

No seu Recurso, insurge-se a Recorrente com o cálculo do fiscal que anulou o prejuízo, dado que, embora tenha mantido o valor do prejuízo contábil conforme verificado pelos livros contábeis da empresa, considerou ela que tinha havido um excesso de retiradas, demonstrando que este não aconteceu dado que, como diz, considerou que estava garantido o mínimo calculado para ser excluído do lucro, nada havendo, portanto, a ser adicionado para fins de cálculo do resultado real.

Ora, pelo Major relativo ao exercício de 1985, o cálculo do excesso de retirada, em caso de prejuízo da empresa, estava admitido somente quando ultrapassasse os valores de:

1.761.00 para os meses de janeiro a dezembro de 1986
ou 22.132.00 para a totalidade do ano.

Assim do valor total de Cr\$ 231.000,00 de honorários dos sócios (5) há realmente um excesso de 125.340.00, ou seja:



Processo nr. 13116/000.015/91-88

Acórdão nr. 103-14.427

honorários totais pagos	231.000,00	valor retirado
21.132.00 x 5 sócios	<u>105.660.00</u>	valor permitido
valor retirado em excesso	125.340.00	

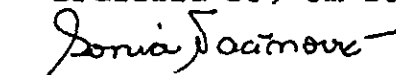
que deveria ser oferecido a tributação, e que, neste caso, absorveria o prejuízo contábil, resultando num lucro real de Cr\$ 18.162.00 como calculado pelo fiscal atuante.

Assim, não haveria prejuízo fiscal anterior a ser corrigido para compensar o saldo do lucro real do exercício imediatamente posterior (1988) estando corretos todos os cálculos feitos devido a redação de um prejuízo inexistente em 1987.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta,

NEGO Provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 13 de dezembro de 1993


SONIA NACINOVIC

RELATORA

